

Soluções em Sustentabilidade



Higienização de reservatórios de água



Gestão Integrada de Resíduos



Assessoria Ambiental



Energia Solar Fotovoltaica

1541 3322 1379

99130 2887

99629 8276

eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

Ao Sr. Prefeito Municipal de Colorado/RS

A/c Comissão Permanente de Licitações

Tomada de Preços nº 04/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JHD Coleta de Resíduos EIRELI

Protocolado em

Sob o nº

31/10/19

372/19

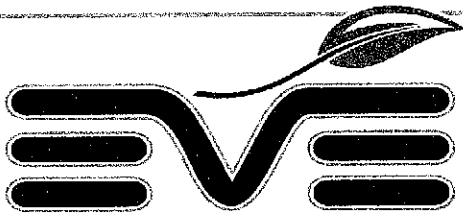
Responsável

A empresa EVELIZE L P RUPPENTHAL E CIA LTDA - ME., com sede na Rua Rui Barbosa, nº 1099, no Bairro Centro, na cidade de QUINZE DE NOVEMBRO/RS, inscrita no CNPJ nº 26.824.575/0001-12, neste ato representada pela sua representante legal a sócia Sra. EVELIZE LÚCIA PORT RUPPENTHAL, brasileira, empresária, residente e domiciliada no endereço da sede da empresa, portador do CPF nº 003.582.080-25, vem pelo presente, com fulcro no Art. 109 §3º da Lei 8.666/93, **impugnar o recurso administrativo** interposto por JHD Coleta de Resíduos EIRELI.

Conforme sessão de recebimento de envelopes e julgamento de documentação de habilitação, realizada em 11 de outubro de 2019 restou habilitada a Empresa EVELIZE L P RUPPENTHAL E CIA LTDA, e as demais participantes foram inabilitadas. A licitante inabilitada JHD Coleta de Resíduos EIRELI, inconformada com a acertada decisão da Comissão de Licitações apresentou recurso Administrativo o qual impugnamos sob os seguintes argumentos:

EVELIZE L P RUPPENTHAL & CIA LTDA - ME CNPJ - 26.824.575/0001-12
Rua Ruy Barbosa, 1099, Centro, Quinze de Novembro - RS
Fones: (54) 3322 1379 - eve@evesolucoes.com.br

Eve



Soluções em Sustentabilidade

-  Higienização de reservatórios de água
-  Gestão Integrada de Resíduos
-  Assessoria Ambiental
-  Energia Solar Fotovoltaica

(54) 3322.1379

99130.2887

99629.8276

eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

As decisões da Administração Pública, por sua Comissão Permanente de Licitações, devem sempre pautar-se nos princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que a vinculação ao instrumento convocatório está expresso entre os princípios a serem observados.

Assim, agiu acertadamente a Comissão Permanente de Licitações ao inabilitar licitante que não cumpriu os requisitos de habilitação, visto que o Edital de abertura estabelece no item 3.5.1.4 que a licitante deverá "Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do profissional técnico vinculado à licitante nos termos do item 3.5.1.3, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, ou seja, no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a aptidão do profissional para desempenho de **atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, contempladas as seguintes exigências:

a) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, seletivos e comerciais para população igual ou superior a 2.000 (dois mil) habitantes;

O item 3.5.1.4 transcreve a normativa do Art. 30 Inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Soluções em Sustentabilidade

-  Higienização de reservatórios de água
-  Gestão Integrada de Resíduos
-  Assessoria Ambiental
-  Energia Solar Fotovoltaica

(54) 3322-1379

99130-2887

99629-8276

eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

O edital é claro ao determinar que o atestado da Capacidade técnica deverá ser compatível. O objeto da Licitação é a contratação de empresa para realização de Coleta no Município de Colorado pelo prazo de 12 meses.

O atestado apresentado refere-se a um contrato emergencial de 75 dias (16 de agosto de 2019 a 31 de outubro de 2019).

A parcela de maior relevância foi fixada no edital como a Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, seletivos e comerciais para população igual ou superior a 2.000 (dois mil) habitantes, nos termos do Art. 30 §1º inciso I da Lei 8.666/93.

Mas ainda assim o atestado deve ser compatível nos prazos de execução.

O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Quanto ao argumento apresentado pelo recorrente de que a aptidão da responsável técnica Andressa Maria Senger Lodi pode ser averiguada mediante atestados da empresa ECOSUL, juntados nos autos por esta concorrente, não encontram qualquer guarida jurídica, visto que cabe a cada empresa comprovar a qualificação de sua equipe.

Utilizar os documentos de habitação apresentados por outra empresa nos autos da licitação é uma **anomalia jurídica** que não pode ser acatada pela comissão. Ainda que a profissional seja a mesma a empresa deveria ter juntado tal documento no envelope de documentos de habilitação, possibilitando assim análise no tempo correto pela Comissão, sendo vedado juntar documentos posteriormente.

Ressalta-se ainda que os atestados juntados ao recurso administrativo são cópias dos documentos apresentados pela concorrente ECOSUL, não podendo servir assim para habilitar a concorrente.

Está evidente nos autos da licitação que a Empresa JHD não cumpriu o item 3.5.1.4 do edital, visto que o atestado que apresentou no momento da habilitação é incompatível não preenchendo o requisito de prazo contratual e os atestados mencionados no recurso referem-se a documentação



Soluções em Sustentabilidade

-  Higienização de reservatórios de água
-  Gestão Integrada de Resíduos
-  Assessoria Ambiental
-  Energia Solar Fotovoltaica

(51) 3322-1379

99130.2887

99629.8276

eve@evesolucoes.com.br

www.evesolucoes.com.br

apresentada por empresa concorrente, não sendo hábeis para reforma da decisão da Comissão de Licitações.

Diante do exposto requer:

O recebimento desta impugnação e seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante JHD Coleta de Resíduos EIRELI, uma vez que refutados os argumentos da recorrente.

Quinze de Novembro, 24 de outubro de 2019.

Evelize Ruppenthal
EVELIZE LÚCIA PORT RUPPENTHAL

CPF nº 003.582.080-25

26.824.575/0001-12

EVE Soluções em Sustentabilidade

EVELIZE L P RUPPENTHAL & CIA LTDA - ME

Rua Ruy Barbosa, 1099

CEP 98230-000

QUINZE DE NOVEMBRO - RS